



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11831.002926/2007-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-007.136 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de agosto de 2024
Recorrente ANAMELIA BUENO BUORO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/07/2007

RESTITUIÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

Somente podem ser restituídas contribuições, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, quando comprovada a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Andressa Pegoraro Tomazela, Raimundo Cassio Gonçalves de Lima, Wilderson Botto, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em face do V. Acórdão, que julgou improcedente a sua defesa, diante dos seguintes fatos de acordo com o relatório da decisão recorrida:

“Trata-se de Requerimento de Restituição de Valores Indevidos - RRVVI referente às Contribuições Previdenciárias na competência 07/2007, recolhidas por meio de GPS, na inscrição 1.291.309.208-1, no montante originário de R\$ 922,25, sob alegação de

pagamento indevido decorrente de transação errada via internet ocorrido em 01/08/2007.

A inscrição 1.291.309.208-1 pertence a Rosilda Santana dos Santos, CPF 033.217.335-60, empregada doméstica contratada pela interessada. Consta procuração para o empregador doméstico (fls. 6/7).

Não consta outro pedido de restituição para a mesma competência em nome da segurada e em nome da interessada, conforme consulta ao sistema COMPROT efetuada pela DRF de origem (fls. 28/29).

O direito de pleitear a restituição das contribuições previdenciárias não está extinto, conforme estabelece o art. 253 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999 - RPS.

Os valores recolhidos e objeto deste requerimento de restituição foram confirmados no CNIS Trabalhadores (fls. 21/23).

A segurada empregada doméstica **Rosilda Santana dos Santos**, esteve em gozo de benefício Previdenciário (CV3/INFBEN), no período de 03/09/2013 a 14/10/2013 – Auxílio Doença Previdenciário NB 6032243196 e o período da restituição está incluído do Período Básico de Cálculo – PBC (CV3/HISCAL (fls.44/48).

O requerimento de restituição foi deferido parcialmente pela Delegacia de origem, reconhecendo-se parcialmente o direito creditório em favor de Anamelia Bueno Buoro, CPF Nº 039.085.248-14, no valor total de R\$ 435,64, referente à contribuição (não utilizada) excedente ao salário máximo de contribuição da competência 07/2007, conforme Despacho Decisório SEORT/DRF/OSA nº 104/2014 (fls. 53/56) e planilha demonstrativa dos cálculos parte integrante do Despacho Decisório.

Cientificado da decisão em 14/07/2014 (fl. 58), a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade em 08/08/2014 (fls. 61/62), onde pede revisão da decisão constante do Despacho Decisório SEORT/DRF/OSA nº 104/2014, aduzindo que o pedido de restituição de R\$ 922,25 se refere a pagamento realizado errado no mês de julho/2007; que o valor correto da competência 07/2007, corresponde a R\$ 92,25, o qual foi recolhido sobre o salário de contribuição de R\$ 461,25.”

02 – - A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/07/2007

RESTITUIÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

Somente podem ser restituídas contribuições, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, quando comprovada a liquidez e certeza do creditório pleiteado.

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

03 – Em seu recurso o contribuinte contesta o valor que não foi dado em restituição. Sendo esse o relatório do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

04 – Conheço do recurso, Em que pese as razões de fato incluídas em recurso adoto como razões de decidir a da decisão recorrida que bem tratou do tema *verbis*:

“A interessada pede revisão da decisão constante Despacho Decisório SEORT/DRF/OSA nº 104/2014(fl. 53/56), por meio do qual restou reconhecido parcialmente o direito creditório, no valor total de R\$ 435,64.

Em sua defesa, aduz que o pedido de restituição de R\$ 922,25 se refere a pagamento realizado errado no mês de julho/2007, sendo que o valor correto dessa competência corresponde a R\$ 92,25, o qual foi recolhido sobre o salário de contribuição de R\$ 461,25.

O pedido de restituição em causa foi deferido parcialmente por meio do Despacho Decisório SEORT/DRF/OSA nº 104/2014(fl. 53/56) e planilha demonstrativa dos cálculos parte integrante do Despacho Decisório, nos seguintes termos:

(...) omissis

O valor pleiteado é referente às Contribuições Previdenciárias da competência 07/2007, recolhidas por meio de GPS, na inscrição nº 1.291.309.208-1, no montante originário de R\$ 922,25. A inscrição nº 1.291.309.208-1 pertence a Rosilda Santana dos Santos, CPF 033.217.335-60, empregada doméstica contratada pela interessada.

A restituição ou a compensação de contribuições previdenciárias têm seu pressuposto no art. 89 da Lei 8.212, de 1991, colocado no sentido de que *somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou a maior do que o devido*, nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Vale trazer a definição de salário de contribuição, de acordo com o art. 28, da Lei nº 8.212, de 1991:

(...) omissis

A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS-Regime Geral de Previdência Social é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

O limite máximo do salário-de-contribuição é reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

No caso sob exame, não foi anexada pela interessada, aos autos, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da segurada Rosilda Santana dos Santos, CPF 033.217.335-60 (inscrição nº 1.291.309.208-1). Também não foi anexada cópia do Recibo de Pagamento do salário da empregada do mês 07/2007.

Devidamente intimada a apresentar a documentação citada (fls. 32/33), a interessada apresentou apenas cópias dos documentos de fls. 34/43, não relativos à competência 07/2007.

Ademais, constatou-se que a segurada Rosilda Santana dos Santos, esteve em gozo de benefício previdenciário (CV3/INFBEN), no período de 03/09/2013 a 14/10/2013 – Auxílio Doença Previdenciário NB 6032243196 e que o recolhimento da contribuição do mês 07/2007, objeto do pedido de restituição, foi incluído do Período Básico de Cálculo do Benefício – PBC (CV3/HISCAL), conforme extratos (fls.44/48).

Diante do exposto, entende como correta a decisão da DRF de origem constante do Despacho Decisório SEORT/DRF/OSA nº 104/2014 (fls. 53/56), onde foi reconhecido parcialmente o direito creditório em favor de Anamelia Bueno Buoro, CPF Nº 039.085.248-14, no valor total de R\$ 435,64, referente à contribuição excedente ao limite máximo de contribuição da competência 07/2007, não utilizada na base de cálculo do benefício previdenciário de Rosilda Santana dos Santos.”

Conclusão

05 - Diante do exposto, conheço do recurso para negar-lhe provimento.
(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso